PARECER 1432/2003 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0390/2002.

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO, MEMBRO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O **PROJETO DE LEI** N° 0390/2002.

Trata-se de projeto de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo (PSB) visando que os estabelecimentos comerciais somente poderão comercializar bebidas alcoólicas para consumo no local, no horário compreendido entre as 12 horas (meio dia) até as 4 horas (manhã) do dia seguinte.

O objetivo da propositura é coibir o uso excessivo de bebidas de teor etílico, preservando a saúde pública, bem como para a promoção do bem estar social na contribuição para a erradicação da violência urbana e doméstica em nossa cidade, desestimulando a ociosidade e a vadiagem na maioria das vezes, condutas anti-sociais incentivadas pela ingestão de bebidas alcoólicas logo nas primeiras horas da manhã. Há a necessidade de se compatibilizar o presente projeto às disposições da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na cidade de São Paulo, exigindo o fechamento desses estabelecimentos a partir da 1 hora (da manhã), para que não haja sua revogação tácita.

Favorável é o nosso parecer mas considerando o valor meritório da propositura e o espaço de tempo de proibição muito longo, apresentamos um substitutivo que diminua o intervalo de tempo de proibição:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0390/2002.

Dispõe sobre o horário de comercialização de bebidas alcoólicas dos estabelecimentos comerciais para o consumo no local, na âmbito do Município, e dá outras providências. A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, localizados no Município de São Paulo, somente poderão comercializar bebidas alcoólicas, para consumo no local, no horário compreendido ente as 12 horas (meio dia) e 24 horas (meia noite) do dia.

Art. 2º O não cumprimento do dispositivo do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que terá o seu valor dobrado, no caso de reincidência.

Parágrafo Único A multa a que se refere o "caput" deste artigo, será atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 02/10/03.

CARLOS APOLINÁRIO

FRANCISCO CHAGAS - PRESIDENTE

JOSÉ VIVIANI FERRAZ

TONINHO CAMPANHA

((ng))VOTO VENCIDO DA RELATORA, VEREADORA MYRYAM ATHIE, DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI N°

0390/2002.((cl))

Trata-se de projeto de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo (PSB) visa a estabelecer que os estabelecimentos comerciais somente poderão comercializar bebidas alcoólicas para consumo no local, no horário compreendido entre as 12 horas do dia até as 4 horas do dia seguinte.

O objetivo da propositura é coibir o uso excessivo de bebidas de teor etílico, preservando a saúde pública, bem como para a promoção do bem estar social na contribuição para a erradicação da violência urbana e doméstica em nossa cidade, desestimulando a ociosidade e a vadiagem na maioria das vezes, condutas anti-sociais incentivadas pela ingestão de bebidas alcoólicas logo nas primeiras horas da manhã. Há a necessidade de se compatibilizar o presente projeto às disposições da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na cidade de São Paulo, exigindo o fechamento desses estabelecimentos a partir da 1 hora da manhã, para que não haja sua revogação tácita.

Outrossim, somente veda a comercialização para consumo no local, ou seja o consumo a varejo, em doses, prejudicando estes estabelecimentos que sofrerão a concorrência de outros, tipo adegas, mercados ou supermercados, que vendem o vasilhame fechado, não impedindo seu consumo ou sem atingir seus objetivos.

Em que pese as boas intenções do nobre autor, entendemos que se trata de uma ingerência indevida do Estado na atividade econômica, definida no artigo 170 da nossa Carta Magna, razão pela qual o projeto não merece prosperar, visto que só se pode proibir se a atividade for considerada ilícita, o que não acontece, nem com a venda ou o consumo de bebidas alcoólicas.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 02/10/03.

MYRYAM ATHIE - RELATORA

FRANCISCO CHAGAS - PRESIDENTE - CONTRÁRIO

JOSÉ VIVIANI FERRAZ - CONTRÁRIO